



# A TARIFICAÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA COMO VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR: UM OBSTÁCULO AO ALCANCE DA JUSTIÇA SOCIAL

Juliana Mattoso<sup>1</sup>

**Resumo:** O objeto do presente artigo é apresentar considerações acerca das diretrizes conferidas pela Reforma Trabalhista (*Lei nº 13.467/2.017*) à quantificação das reparações dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho sob o enfoque da dignidade do trabalhador e da ordem jurídica justa. O objetivo do presente estudo é demonstrar que o tratamento legal conferido à matéria é passível de resultar em afronta aos valores e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, além de obstar a obtenção de uma solução justa aos casos concretos. Por fim, foram sugeridas soluções para o enfrentamento da temática no bojo dos processos judiciais, de forma a assegurar a consecução dos direitos fundamentais, em que pese o regramento restritivo conferido pelo art. 223-G, §1º, da CLT. O método de abordagem utilizado foi o indutivo e o levantamento de dados foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

167

**Palavras-chave:** Dano Moral. Reforma Trabalhista. Tarificação. Direitos fundamentais do trabalhador. Justiça Social.

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que o tratamento conferido no cenário jurídico nacional à quantificação do dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho quanto ao período que precede a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) era meramente doutrinário e jurisprudencial. Até então, os critérios levados em conta no arbitramento do *quantum* indenizatório em caso de dano extrapatrimonial tinham por

---

1 Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC – SP (2010). Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT 9). julianamattoso@trt9.jus.br

base a consecução das finalidades ressarcitória (compensação pelo efetivo prejuízo causado) e pedagógica (estímulo ao infrator para que não reincida na prática da conduta lesiva)<sup>2</sup>.

Não havia, portanto, qualquer dispositivo legal impositivo ou limitativo quanto ao valor a ser atribuído a tais indenizações, o que ficava a cargo do livre convencimento motivado do magistrado após criteriosa análise quanto aos parâmetros pertinentes (devidamente estabelecidos pela doutrina).

Todavia, com o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a matéria passou a ser tratada sob o prisma legislativo. A Reforma em apreço acarretou a inserção à CLT do Título II-A, que passou a tratar do dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho e, especificamente quanto à fixação do *quantum* indenizatório, passaram a constar expressamente no art. 223-G, os critérios qualitativos e quantitativos, estes últimos conforme a classificação do grau da ofensa sofrida pelo trabalhador (leve, média, grave e gravíssima).

168

Em que pese o aparente ganho legislativo decorrente da inauguração da disciplina normativa específica acerca do dano extrapatrimonial no contexto das relações de trabalho, os parâmetros quantitativos fixados no bojo do §1º do art. 223-G da CLT representam nítida afronta aos direitos fundamentais do trabalhador, em especial, à sua dignidade, na medida em que restringem sobremaneira o alcance pecuniário das indenizações, acarretando engessamento das reparações.

Não bastasse isso, ao definir parâmetros valorativos rígidos para a quantificação do dano moral, o legislador infraconstitucional reduziu sobremaneira o poder antes conferido ao magistrado para a fixação do *quantum* indenizatório mediante criteriosa ponderação acerca da situação fática e das particularidades que lhes são inerentes. A partir da Reforma, o magistrado tem sua atividade limitada quantitativamente, nos termos do

---

2 Especificamente no tocante à função pedagógica da reparação, convém destacar a existência de divergência doutrinária quanto ao seu cabimento, fundada na inexistência de dispositivo legal nesse sentido na legislação brasileira. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves aponta para a possibilidade da busca pela finalidade pedagógica resultar na fixação de indenizações em valores exorbitantes, passíveis de gerar insegurança jurídica, além de enriquecimento sem causa do ofendido.

contido no §1º do art. 223-G da CLT.

Sob essa perspectiva, o que se busca com o presente trabalho é realizar um breve estudo acerca das diretrizes estabelecidas pela Reforma Trabalhista no tocante à fixação do *quantum* indenizatório nos casos de dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho e demonstrar que a sua aplicação dissociada de uma interpretação sistemática do dispositivo resultará em afronta aos direitos fundamentais do trabalhador e ao alcance do ideal de justiça.

## **2 PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO - PERÍODO ANTECEDENTE À REFORMA TRABALHISTA**

### **2.1 Contexto normativo da reparação às lesões extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho**

169

A Constituição Federal de 1988 tipificou de modo expresso os danos passíveis de reparação na órbita civil ao inserir no seu artigo 5º os comandos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Especificamente no tocante à responsabilidade civil no âmbito das relações de trabalho, seu regramento em nível constitucional é conferido pelo artigo 7º, inciso XXVIII, que estabelece o seguinte:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Em análise interpretativa ao dispositivo em apreço, assevera o ilustre jurista Raimundo Simão de Melo (2008, p. 234):

Seguindo-se os padrões tradicionais de interpretação desse dispositivo constitucional, poder-se-ia simplesmente dizer que se trata de responsabilidade fundada na culpa, a chamada responsabilidade subjetiva ou aquiliana, em face da qual, para alcançar reparação civil por dano decorrente de acidente de trabalho, teria o trabalhador de demonstrar a culpa ou dolo do empregador. Ou, de outra forma, poder-se-ia, também de forma simplista, como já o fizeram alguns, enfocar o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, que estabelece a responsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, e concluir, desde logo, que nas atividades de risco a responsabilidade civil será sempre objetiva. Numa terceira ótica, também seria possível dizer-se, com base no que dispõe o art. 2º da CLT, que no âmbito trabalhista a assunção dos riscos da atividade incumbe ao empregador, que responderá sempre objetivamente pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho.

Em âmbito infraconstitucional, até o período que antecede ao início da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a matéria em apreço era tratada pelos dispositivos legais contidos no Título IX do Código Civil de 2002, em razão da norma integrativa contida no art. 8º da CLT.

170

A responsabilidade civil do empregador, assim como aquela atribuída aos sujeitos dos contratos de natureza civil, acarreta, como consequência, a condenação ao pagamento de indenizações, sejam elas decorrentes de danos materiais ou morais.

Por danos materiais entendem-se os prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Ao conceituar o instituto, Flávio Tartuce (2014, p. 754), esclarece que “*Não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, assim, necessita, em regra, de prova efetiva. Nos termos do artigo 402 do Código Civil, os danos materiais podem ser subclassificados em danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) ou lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar)*”.

Sérgio Cavalieri Filho (2005, p. 97), em obra dedicada à responsabilidade civil, conceitua o dano emergente da seguinte forma:

O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1059 do Código de 1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.

Acerca dos lucros cessantes, o referido jurista leciona que (2005, p. 98):

Por ser o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima o lucro cessante exige maior cuidado na sua caracterização e fixação. Na trilha do nosso Antônio Lindbergh Montenegro, que, por sua vez, se funda em Adriano de Cupis, pode-se dizer que, se o objeto do dano é um bem ou interesse já existente, estaremos em face do dano emergente; tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado, estaremos diante do lucro cessante.

De tais conceitos, extrai-se que os danos materiais, sejam eles danos emergentes ou lucros cessantes, devem ser necessariamente comprovados para que se torne possível o seu ressarcimento, sempre acrescido dos devidos juros e correções monetárias, tudo nos termos do art. 404 do Código Civil<sup>3</sup>.

O Título IX do Código Civil de 2002 estabelece normas acerca da responsabilidade civil sob as vertentes objetiva e subjetiva e, no seu capítulo primeiro, versa sobre a obrigação de indenizar, tendo deixado ao segundo capítulo o regramento acerca da indenização propriamente dita. Ao regulamentar a indenização, o Código prevê as modalidades cabíveis (despesas com tratamento, funeral e luto da família do ofendido, alimentos, danos emergentes, lucros cessantes, dentre outros) sem estabelecer, contudo, parâmetros quantitativos e/ou qualitativos para a fixação do *quantum* indenizatório.

É possível constatar que a maioria dos dispositivos legais contidos no referido título tem aplicabilidade aos casos de reparação civil decorrente de dano patrimonial, à exceção dos arts. 944 e 945, que também funcionam como cláusulas gerais a nortear o julgador no momento da fixação do *quantum* indenizatório decorrente de dano extrapatrimonial.

Nesse contexto, os parâmetros qualitativos e quantitativos do dano moral passaram a ser definidos pela doutrina e jurisprudência, em observância às finalidades ressarcitória e pedagógica da indenização, tendo como base normativa, o art. 53 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), atualmente revogada.

---

<sup>3</sup> As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

No tocante à indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias levadas em conta pelas decisões judiciais, na fixação do *quantum* indenizatório, passaram a ser as seguintes: gravidade da conduta, intensidade do sofrimento da vítima, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, além da condição econômica, social e política das partes envolvidas.

Especificamente no tocante à atividade jurisdicional de fixação do *quantum* indenizatório, o jurista Paulo de Tarso Sanseverino (2016), em artigo sobre o tema, elucida as etapas a serem observadas, quais sejam:

(...) Assim, o arbitramento equitativo da indenização por prejuízos sem conteúdo patrimonial deve ser desdobrado em duas etapas. Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (técnica do grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se da indenização básica, esse valor deve ser elevado ou reduzido de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Com a utilização desse método bifásico, procede-se a um arbitramento efetivamente equitativo, respeitando-se as circunstâncias e as peculiaridades de cada caso concreto. Chega-se, desse modo, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. Alcança-se, de um lado, uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obtém-se um montante correspondente às circunstâncias do caso. Finalmente, a decisão judicial apresenta a devida fundamentação acerca da forma como arbitrou o valor da indenização pelos danos extrapatrimoniais.

De tal contexto, extrai-se que, quanto aos danos materiais<sup>4</sup> decorrentes das relações de trabalho, a disciplina de ressarcimento

---

<sup>4</sup> Por danos materiais na seara trabalhista entende-se, por exemplo, tratamento médico e gasto com medicamentos decorrentes de acidente de trabalho, os quais demandarão, para sua compensação, a comprovação por meio de prova documental (recibos comprobatórios dos gastos suportados).

permaneceu inalterada, pois o ressarcimento somente é possível mediante expressa comprovação do dano e nos exatos valores demonstrados, sem deixar de lado a devida atualização monetária e juros cabíveis.

Por sua vez, no tocante aos danos extrapatrimoniais, o ressarcimento decorreria da comprovação dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil<sup>5</sup> e, para sua quantificação, da análise apurada do magistrado, a ser dividida em dois momentos. Primeiramente, uma análise detida quanto aos parâmetros acima citados - a princípio, sem observância a qualquer limitação de valor - devendo ater-se às particularidades do caso concreto para concluir qual o valor mais adequado. Em um segundo momento, mediante rigorosa observância ao princípio da adstrição<sup>6</sup>, a adequação do valor obtido pelo magistrado aos limites impostos pela parte na petição inicial.

Nesse sentido são os ensinamentos de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2014, p. 130), para quem:

Com relação à fixação do valor do dano moral, a orientação que prevalece é a de que cabe ao juiz arbitrá-lo (art. 946 do CC/2002), utilizando-se da razoabilidade, da prudência, do equilíbrio e da equidade, no sentido da justiça, no caso em concreto (tal como prevê o art. 953, parágrafo único do CC/2002, para os casos de indenização por injúria, difamação e calúnia).

173

Especificamente no tocante à reparação, Raimundo Simão de Melo (2013, p. 2018) esclarece que:

A reparação deve ser digna e estabelecida com base e parâmetros razoáveis: não devendo tornar-se fonte de enriquecimento para o ofendido nem ser irrisória ou simbólica para o ofensor. Para o âmbito da Justiça do Trabalho, vale a segunda sugestão de Valdir Florindo de que o juiz que instruiu o processo deve julgá-lo, a fim de buscar efetivamente a verdade real e, assim, arbitrar uma indenização condizente com o cada caso concreto. Não há mesmo como substituir o papel de árbitro do juiz nem como precisar critérios para o valor do dano moral, pois tudo isso varia conforme o caso a suas

5 São requisitos de configuração da responsabilidade objetiva somente a conduta, o dano e o nexo causal. Para configuração da responsabilidade subjetiva, exigem-se, além da conduta, do dano e do nexo causal, a culpa ou dolo do agente.

6 Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

circunstâncias.

Assim, constata-se que havia ampla liberdade ao magistrado para, atentando-se ao exame detido do caso concreto, em cotejo com os parâmetros fixados pela doutrina e o princípio da adstrição, fixar o montante pecuniário que se mostrasse mais adequado à reparação dos danos sofridos pela vítima.

## **2.2 Cenário jurisprudencial da quantificação da indenização por dano extrapatrimonial no âmbito trabalhista**

Explicitados os parâmetros da fixação do *quantum* indenizatório nos casos de dano extrapatrimonial no período que antecede à Reforma Trabalhista, cumpre citar alguns precedentes relevantes a esse respeito, de modo a demonstrar de que forma se dava a atividade judicante na análise das particularidades do caso concreto e parâmetros para arbitramento do valor:

DANOS MORAIS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, bem como a natureza pedagógica da reparação, que não deve ser de tal monta que se torne um meio de enriquecer a vítima, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Saliente-se que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante quanto ao assunto é aquele que acolhe o sistema aberto, que possibilita ao juiz fixar a indenização de forma subjetiva, aplicando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade e da justa indenização.<sup>7</sup>

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS. Para o arbitramento da indenização não há parâmetros objetivos, devendo ser levado em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e os reflexos do dano na vida pessoal do ofendido, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), de modo que o valor indenizatório não possa ser tão ínfimo que não atenda ao caráter pedagógico, nem tão elevado que importe em enriquecimento sem causa. Recurso do reclamante não provido.<sup>8</sup>

---

7 TRT-3 - RO: 01360201407103003 0001360-54.2014.5.03.0071, Relator: Paulo Mauricio R. Pires, Decima Turma, Data de Publicação: 13/03/2018.

8 TRT-24 00245375920135240051, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO. Não existe no nosso ordenamento jurídico dispositivo legal fixando parâmetros ou mesmo valores para a indenização por dano moral. Com o advento da Constituição Federal de 1988 não mais subsiste qualquer regra de tarifação da indenização por dano moral. Este é o entendimento do C.STJ manifestado na Súmula nº 281. A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a fixação do valor de indenização por dano moral deve ser feita por arbitramento (interpretação analógica do art. 953 do Código Civil), sendo que o órgão julgador deverá valorar aspectos como a gravidade do ilícito civil praticado, a repercussão do fato, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a capacidade econômica das partes envolvidas e a duração do contrato de trabalho. Além desses parâmetros, a doutrina e jurisprudência também apontam uma dupla finalidade para o *quantum* indenizatório: o valor deve proporcionar à vítima alguma compensação e ao mesmo tempo inibir o transgressor da prática de novos atos ilícitos. Acrescente-se, ainda, que na fixação desse valor indenizatório o órgão julgador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, a fim de encontrar um valor que não seja ínfimo, nem excessivo para que não se converta em meio de enriquecimento sem causa. Deve-se ainda considerar a extensão do dano sofrido pelo reclamante e a gravidade da culpa da reclamada.<sup>9</sup>

Os julgados citados retratam a amplitude dos poderes antes conferidos ao magistrado para análise apurada acerca de toda a situação fática atinente ao caso concreto a fim de, fazendo um contraponto com os parâmetros definidores do *quantum* indenizatório, obter o valor mais aproximado do prejuízo suportado pela vítima, sem que houvesse qualquer vinculação limitativa a valores recebidos ao longo do pacto laboral ou quaisquer outros dessa natureza.

A alteração legislativa promovida pela Reforma Trabalhista acarretou significativa mudança neste cenário, como se verá a seguir.

---

ZANDONA, 2ª TURMA, Data de Publicação: 16/06/2014.

9 TRT-2 - RO: 00011731020135020362 SP 00011731020135020362 A28, Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/04/2015, 12ª TURMA, Data de Publicação: 17/04/2015.

### 3 A RIGIDEZ DOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS INSERIDOS PELO §1º DO ART. 223-G DA CLT – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL

A Reforma Trabalhista<sup>10</sup> acarretou a inclusão do Título II-A na CLT, o qual consignou o regramento acerca do dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho. O referido título trata, dentre outros temas, dos parâmetros qualitativos e quantitativos para a fixação do *quantum* indenizatório nas condenações à reparação por dano extrapatrimonial.

Convém destacar que, especificamente no tocante aos critérios qualitativos expostos no *caput* do art. 223-G da CLT<sup>11</sup>, o novo texto normativo além de consagrar os parâmetros até então já utilizados pelos julgadores com sustentáculo de natureza doutrinária e jurisprudencial, inovou ao acrescentar a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, bem como a publicidade da ofensa, como fatores a serem analisados para a quantificação da reparação.

176

Tal inovação é digna de elogios, uma vez que o ofensor que envida esforços para minimizar as consequências da sua conduta deve ser prestigiado em detrimento daquele que, embora violador da ordem jurídica, permanece inerte demonstrando desinteresse quanto à neutralização ou, ao menos, minimização dos danos causados.

Por sua vez, os parâmetros quantitativos, até então inexistentes na legislação civil e em suporte doutrinário ou jurisprudencial, passaram a ser expressamente disciplinados pelo art. 223-G, §1º, da CLT, cuja redação é a seguinte:

---

10 Com a perda da eficácia da Medida Provisória n. 808/2017, a Lei n. 13.467/2017 passou a ter validade integral com sua redação anterior.

11 Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Uma rápida leitura do dispositivo legal em comento permite constatar que o legislador infraconstitucional optou por tarifar a indenização decorrente de dano extrapatrimonial, estabelecendo valores máximos para a sua quantificação, tendo como parâmetro a gravidade da ofensa e, como base de cálculo, o salário contratual do ofendido.

Ainda que no seu §3º, o art. 223-G da CLT<sup>12</sup> tenha possibilitado a aplicação em dobro do valor da indenização para os casos de reincidência, fato é que a imposição legal de um limite máximo ao *quantum* indenizatório constitui rigidez passível de acarretar o engessamento da atividade jurisdicional, além de afronta à lógica sistemática decorrente do ordenamento jurídico vigente.

177

Nesse sentido, imaginando-se um caso prático em que o prejuízo sofrido pelo empregado tenha decorrido de ofensa reputada gravíssima pelo juízo e de maneira devastadora e tenha afetado sua honra ou imagem, o magistrado estará limitado ao montante de 50 vezes o último salário contratual do trabalhador, ainda que tenha firmado seu convencimento no sentido de que a compensação efetiva somente alcançaria o seu fim caso arbitrada em valor maior.

É certo que a atividade jurisdicional não deve ser pautada nas impressões pessoais do magistrado, ou mesmo em suas convicções, devendo prevalecer o seu convencimento formado com base no acervo probatório, desde que satisfatoriamente motivado. Não por outra razão, a motivação das decisões judiciais<sup>13</sup> foi alçada ao patamar de garantia constitucional do

---

12 Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização

13 Art. 93, IX, da CRFB: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais

jurisdicionado.

Em alguns casos é possível observar efetiva lacuna normativa quanto à fixação de parâmetros úteis à formação do convencimento do magistrado. Em outras situações, é possível constatar a existência de parâmetros legais estabelecidos de forma dissociada do critério de justiça (lacunas axiológicas), trazendo à tona a necessidade de o julgador se valer de outros critérios para formar seu convencimento.

Nesse sentido, resta ao julgador recorrer a aspectos de cunho social (porte da empresa), econômico (capacidade econômica do ofensor), bem como os inerentes às particularidades da causa, tais como, em caso de reparação moral, a extensão da lesão sofrida (em caso de lesão física, se total ou parcialmente incapacitante), a perpetração dos danos no tempo, dentre outros.

178 Pondera-se que a atividade de arbitramento do *quantum* indenizatório demanda uma atenção especial às particularidades de cada caso concreto, o que certamente implicará em alguma dose de subjetividade, já que a noção de efetiva reparação deve ser obtida mediante análise casuística, não sendo passível de padronização no formato delineado pelo polêmico art. 223-G, §1º, da CLT.

Nesse sentido, pertinente o ensinamento de Yussef Said Cahali (2005), que pondera: “não há como eliminar certo subjetivismo na estimação do dano moral”. O referido autor propõe a fixação de critérios específicos para cada espécie de dano (morte de pessoa da família, deformidade de membro, ofensa à honra, etc.), demonstrando a possibilidade de que os parâmetros sejam estabelecidos conforme a natureza da ofensa suportada pela vítima, observado o contexto de cada caso concreto (relação de emprego, relação contratual, dano moral em ricochete, entre outros).

Analisando a atividade interpretativa sob esse viés valorativo, Lênio Streck (2017) observa que “Advirta-se, por relevante, que o trabalho do intérprete não exclui a dimensão pessoal-valorativa inerente a qualquer atividade compreensiva. Como já referido, o controle rigoroso da

interpretação, a preservação da autonomia do direito, o respeito à integridade do direito e o dever fundamental de justificar detalhadamente às decisões não implicam uma “vedação de atribuir sentidos aos textos jurídicos”, ou seja – e me permito insistir nisso –, nada disso implica uma “proibição de interpretar”.

Em obra produzida em período antecedente à Reforma Trabalhista e destacando as vantagens da sistemática até então adotada, o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira (2014, p. 263), ensinava que:

A opção atual do arbitramento do montante pelo Judiciário propicia ao juiz fixar com mais liberdade a justa indenização, sem as amarras normativas padronizadas, de modo a poder dosar, após análise equitativa, o valor da condenação com as tintas específicas do caso concreto. Na jurisprudência sedimentou-se o pensamento de que não há qualquer tarifação para a indenização pelo dano moral, nem mesmo para aqueles casos previstos na Lei de Imprensa.

Nos termos dos ensinamentos em apreço, vale lembrar que a jurisprudência consolidada do STJ por meio da Súmula 281 afasta expressamente a tarifação do dano moral no âmbito do ordenamento jurídico vigente.<sup>14</sup>

A respeito do tema, convém citar as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, ao acompanhar o voto do Ministro Celso de Mello, relator da ADPF 130/2009:

(...) o princípio da proporcionalidade, tal como explicitado no referido dispositivo constitucional, somente pode materializar-se em face de um caso concreto. Quer dizer, não enseja uma disciplina legal apriorística, que leve em conta modelos abstratos de conduta, visto que o universo da comunicação social constitui uma realidade dinâmica e multifacetada, em constante evolução. [...] Já, a indenização por dano moral - depois de uma certa perplexidade inicial por parte dos magistrados - vem sendo normalmente fixada pelos juízes e tribunais, sem quaisquer exageros, aliás, com muita parcimônia, tendo em vista os princípios da equidade e da razoabilidade, além de outros critérios como o da gravidade e a extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; e a condição financeira do ofendido e do ofensor. Tais decisões, de resto, podem ser sempre submetidas ao crivo do

14 A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na lei de imprensa.

sistema recursal. Esta Suprema Corte, no tocante à indenização por dano moral, de longa data, cristalizou jurisprudência no sentido de que o art. 52 e 56 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Constituição, com o que afastou a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação, confirmando, nesse aspecto, a Súmula 192 Artigos Reforma Trabalhista III 281 do Superior Tribunal de Justiça.” (grifei)

Nesse sentido, a norma contida no §1º do art. 223-G da CLT representa nítido retrocesso social, na medida em que agride frontalmente o princípio da restituição integral previsto no art. 944 do Código Civil<sup>15</sup> e no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor<sup>16</sup>, bem como a jurisprudência do STF e STJ.

Especificamente no tocante ao princípio da reparação integral, Sérgio Cavalieri Filho (2005, p. 27) ensina que:

Com efeito, o princípio da reparação integral tem sido o principal objetivo de todos os sistemas jurídicos para se chegar à mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima. Embora seja um ideal utópico, de difícil concretização, é perseguido insistentemente por se ligar diretamente à própria função da responsabilidade civil.

Nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosendo (2015, p. 29), ainda que o referido princípio tenha por finalidade precípua a reposição da vítima ao estado anterior à ocorrência do dano: “[...] *há uma pretensão idílica em se alcançar uma plena reparação, pois raramente a condenação será capaz de preencher a totalidade dos danos sofridos.*”

Sabe-se que é de extrema dificuldade a tarefa de apurar, no bojo do processo judicial, a efetiva intensidade dos danos sofridos pela vítima e, posteriormente, quantificá-lo. A complexidade dessa missão se agrava ainda mais quando ela passa a ser desempenhada com uma considerável carga de limitação, tal qual o imposto pelo art. 223-G, §1º, da CLT.

Nesse sentido, convém destacar que a reparação integral se desdobra em algumas funções que devem ser observadas de modo efetivo

---

15 A indenização mede-se pela extensão do dano.

16 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

na solução do caso concreto. Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 57) traz elucidativa lição sobre as funções da reparação integral: “(...) identificam-se, no princípio da reparação integral, três funções fundamentais, quais sejam: “a) reparação da totalidade do dano (função compensatória); b) vedação ao enriquecimento injustificado do lesado (função indenitória); c) avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos”, esta última denominada de função concretizadora.”

Sob essa vertente, conclui-se pela ocorrência de violação do princípio da reparação integral, em especial no tocante à sua função compensatória, ao passo em que a norma contida no art. 223-G, §1º, da CLT, impede que o trabalhador obtenha o tratamento jurídico adequado à efetiva reparação do dano sofrido, caso isto demande a fixação de valores superiores aos impostos pela norma celetista.

Desse modo, ainda que o magistrado tenha resguardada sua liberdade no tocante à avaliação concreta dos prejuízos sofridos pela vítima, tem suprimida a possibilidade de, após aferir cuidadosamente o dano experimentado, arbitrar de modo efetivamente compensatório, o valor da indenização.

Não se olvida que a ausência de parâmetros legais objetivos norteadores da atividade jurisdicional de arbitramento do *quantum* indenizatório tenham induzido o legislador à normatização da questão por meio do art. 223-G, §1º, da CLT, a fim de refrear a fixação contumaz de indenizações exorbitantes fundadas em valores meramente abstratos, o que vinha ocorrendo até então, em que pese a vedação expressa contida na LINDB.<sup>17</sup>

Nesse intuito, o decreto 9.830/19 regulamenta o art. 20 da LINDB, estabelecendo balizas para a prolação de decisões pautadas em critérios abstratos e reforçando a ideia de responsabilidade estatal inerente à atividade decisória. Todavia, o decreto não representa efetiva vedação à

---

17 Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

tomada de decisões embasadas em elementos abstratos (ou peculiares ao caso concreto, por assim dizer), indicando um filtro a ser utilizado pelo julgador, ante a necessidade de que sejam previamente sopesados os possíveis impactos destas.

Dessa forma, o ideal é que o magistrado busque um ponto de equilíbrio entre o engessamento quantitativo proposto pelo art. 223-G, §1º, da CLT e a flexibilidade condizente com o princípio da proporcionalidade aliada às balizas impostas pela nova legislação (art. 20 da LINDB c/c Decreto 9.830/19).

#### **4 A TARIFAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO COMO VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR E OBSTÁCULO À CONSECUÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL**

Traçadas as balizas quantitativas da reparação moral a partir da vigência da Reforma Trabalhista, cumpre explicitar de quais maneiras o regramento contido no art. 223-G, §1º, da CLT representa violação à dignidade do trabalhador e obstáculo à consecução da justiça social.

É sabido que à dignidade da pessoa humana é conferido o *status* de meta-princípio e vetor axiológico do ordenamento jurídico vigente, devendo ser garantido no âmbito de toda e qualquer relação jurídica, seja ela de natureza pública ou privada em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Dissecando todas as vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana, o professor Bernardo Gonçalves Fernandes (2015, p. 304) explica que:

[...] para alguns doutrinadores, parâmetros mínimos de aferição (vetores ou dimensões) devem ser sempre defendidos para consecução normativa (adequada) da dignidade da pessoa humana. São eles: a) não instrumentalização (concepção Kantiana de que o ser humano não pode ser tratado como um meio para atingir um determinado fim); b) autonomia existencial (cada pessoa deve ter o direito de fazer suas escolhas essenciais de vida e agir de acordo com elas, desde que não resultem em práticas ilícitas); c) direito ao mínimo existencial (direito derivado do Constitucionalismo Social a que existam condições materiais básicas para a vida enquanto

pressuposto não só para a vida em si, mas para uma vida digna como condição para o exercício das liberdades privadas e públicas e d) direito ao reconhecimento (enquanto banimento das injustiças extrapatrimoniais).

Especificamente no que tange à esfera trabalhista, destacam-se como vertentes da dignidade do trabalhador, o direito ao mínimo existencial e a vedação ao retrocesso social, previsto em nível internacional no art. 11, §1º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)<sup>18</sup>, bem como no art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica<sup>19</sup> e em nível nacional, no *caput* do art. 7º da Constituição Federal<sup>20</sup>.

Diante de tais considerações, é patente que a dignidade do trabalhador enquanto direito fundamental deve ser objeto de garantia também no âmbito das relações privadas, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Sob tal perspectiva, sendo o trabalhador vítima de dano de natureza extrapatrimonial, sua dignidade somente estará assegurada caso lhe seja garantida a adequada reparação.

Nesse sentido, ao vincular o teto da indenização à remuneração percebida pelo trabalhador, o legislador infraconstitucional estabeleceu verdadeira monetização da reparação, de modo que o julgador fica “amarrado” ao maior ou menor auferimento de ganhos do trabalhador, sendo forçosa a conclusão no sentido de que o dano de natureza grave daquele que é melhor remunerado deve ser objeto de restituição em montante também superior, resultando em efetiva desigualdade.

---

18 Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

19 Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

20 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Portanto, além de violar a dignidade do trabalhador que é vítima de dano extrapatrimonial, a norma legal que tarifa a quantificação da reparação acaba por se tornar fator de desigualdade e discriminação negativa, afrontando, em última análise, também o princípio da isonomia.

O artigo 371 do NCPD estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”. Nesse sentido, o critério estabelecido pelo legislador infraconstitucional no §1º do art. 223-G da CLT representa um verdadeiro obstáculo ao magistrado no tocante à entrega da prestação jurisdicional justa e efetiva, já que submete o seu convencimento a valores monetários previamente fixados, cerceando a fundamentação de uma dosimetria adequada para fixar a reparação cabível no caso concreto.

Ainda que os parâmetros legais sejam limitadores da atuação do magistrado, o §1º do art. 223-G da CLT implica engessamento desarrazoado à proteção adequada ao direito à honra, primada pelo Pacto de San José da Costa Rica<sup>21</sup>, norma de caráter supralegal, devidamente ratificada pela República Federativa do Brasil e que deve prevalecer nos casos em que a controvérsia a ser solucionada diga respeito à quantificação do dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, cumpre destacar que, nos termos do §2º do art. 5º da CRFB, o arcabouço normativo pátrio conta com uma cláusula de abertura que admite a integração normativa dos tratados internacionais devidamente ratificados pelo Brasil, a exemplo do diploma internacional antes citado. Não bastasse isso, a possibilidade de limitação em parâmetros monetários restritivos encontra óbice também no art. 5º, V, da CRFB, que reproduz a necessidade de reparação proporcional à gravidade do dano suportado.

Sob essa perspectiva, a aplicação *ipsis literis* do §1º do art. 223-G da CLT representa verdadeira adstrição do magistrado aos critérios quantitativos indenizatórios impostos pelo legislador, o que é passível de acarretar a aplicação de valores inadequados e desproporcionais à reparação dos prejuízos efetivamente ocasionados pela lesão, cerceando o dever de

---

21 Art. 11, 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

motivação do magistrado, além de violar frontalmente o mandamento da proporcionalidade imposto pelo art. 5º, inciso V, da CRFB.

Por todo o exposto, mostra-se necessária, a adoção pelo magistrado de vias alternativas à solução das demandas que versem sobre o dano extrapatrimonial, sob pena de violação às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e, em última análise da livre convicção do magistrado.

## **5 CONDUTAS PASSÍVEIS DE NEUTRALIZAÇÃO OU MINIMIZAÇÃO DOS EFEITOS DANOSOS DECORRENTES DO ART. 223-G, §1º, DA CLT**

Tendo em vista o contexto normativo inaugurado pelo §1º do art. 223-G da CLT, ao magistrado restam poucas alternativas. Pondera-se a possibilidade de, diante do caso concreto, o magistrado realizar a interpretação sistemática do dispositivo legal em comento, de modo a cotejá-lo com os valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do acesso à justiça (aqui considerado sob o prisma da obtenção de uma solução jurídica justa), obtendo-se o valor monetário que mais se aproxima dos valores fundamentais preconizados pela Carta Política vigente. Não se trataria de inobservância do dispositivo legal, mas da sua aplicação sob o enfoque mais próximo do ideal primado pela Constituição, tendo em vista o postulado da força normativa da constituição.

Nesse sentido, defende-se a interpretação sistemática da norma – ainda que isso implique relativização da sua aplicação – como garantia da superposição do valor “justiça” enquanto efetivação da reparação integral, nos moldes previstos no art. 11 do Pacto San José da Costa Rica (de eficácia supralegal) e no inciso V do art. 5º da Carta Magna. A justiça do caso concreto estaria, portanto, situada num ponto de equilíbrio entre a quantificação no formato proposto pela legislação infraconstitucional (enquanto ponto de partida) e o alcance pretendido pelos vetores axiológicos da isonomia, dignidade e proporcionalidade, com vistas a assegurar a força normativa da constituição.

A atividade interpretativa do magistrado nos moldes propostos se

afigura viável em detrimento da aplicação da letra fria da lei na entrega ao jurisdicionado de uma solução condizente com os valores constitucionais. Sob essa perspectiva, são elucidativas as considerações feitas por Lênio Streck (2017) acerca do *direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição*:

Há, assim, um direito fundamental ao cumprimento da Constituição. Mais do que isso, trata-se de um *direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição* ou, se assim se quiser, uma resposta constitucionalmente adequada (ou, ainda, uma resposta hermeneuticamente correta em relação à Constituição). Essa resposta (decisão) ultrapassa o raciocínio causal-explicativo, buscando no *ethos principiológico* a fusão de horizontes (*Horizontverschmelzung*) demandada pela situação que se apresenta. Antes de qualquer outra análise, deve-se sempre perquirir a compatibilidade constitucional da norma jurídica com a Constituição e a existência de eventual contradição. Deve-se sempre perguntar se, à luz dos princípios e dos preceitos constitucionais, a norma é aplicável ao caso. Mais ainda, há de se indagar em que sentido aponta a pré-compreensão (*Vor-verständnis*), condição para a compreensão do fenômeno. Para interpretar, é necessário compreender (*verstehen*) o que se quer interpretar. Este “estar diante” de algo (*ver-stehen*) é condição de possibilidade do agir dos juristas: a Constituição. A decisão constitucionalmente adequada é *applicatio* (superada, portanto, a cisão do ato interpretativo em conhecimento, interpretação e aplicação), logo, a Constituição só acontece enquanto “concretização”, como demonstrado por Friedrich Müller a partir de Gadamer. Isso porque a interpretação do direito é um ato de “integração”, cuja base é o círculo hermenêutico, sendo que o sentido hermeneuticamente adequado se obtém das concretas decisões por essa integração coerente na prática jurídica, assumindo especial importância a autoridade da tradição (que não aprisiona, mas funciona como condição de possibilidade). (...) Por fim, o direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada não implica a elaboração sistêmica de respostas definitivas. Isso porque a pretensão de se buscar respostas definitivas é, ela mesma, anti-hermenêutica, em face do congelamento de sentidos que isso propiciaria. Ou seja, a pretensão a esse tipo de resposta sequer teria condições de garanti-la. Mas o fato de se obedecer à coerência e à integridade do direito, a partir de uma adequada suspensão da pré-compreensão que temos acerca do direito, enfim, dos fenômenos sociais, *por si só já representa o primeiro passo no cumprimento do direito fundamental que cada cidadão tem de obter uma resposta adequada à Constituição*.

O direito é o meio para se atingir a justiça efetiva enquanto garantia

constitucional e, por essa razão, deve ser aplicado de forma que valores de maior relevância sejam resguardados. A reparação integral adequada a cada caso concreto é o ideal de justiça almejado pelo constituinte originário conforme o retratado no art. 5º, V, da CRFB, não se limitando ao comando restritivo do art. 223-G, §1º, da CLT, nem mesmo às decisões puramente abstratas.

Pertinente mencionar as lições de Kazuo Watanabe (1998, p. 229) ao tratar do acesso à *ordem jurídica justa*, em obra dedicada ao acesso à justiça:

1. A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*. 2. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova *postura mental*. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela *perspectiva do consumidor*, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um *programa de reforma* como também um *método de pensamento*, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. Hoje, lamentavelmente, a perspectiva que prevalece é a do Estado, quando não do ocupante temporário do poder, pois, como bem ressaltam os cientistas políticos, o direito vem sendo utilizado como instrumento de governo para a realização de metas e projetos econômicos. A ética que predomina é da eficiência técnica, e não da equidade e do bem-estar da coletividade. 3. Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça.

Como segunda alternativa, cita-se a possibilidade de declaração da inconstitucionalidade do §1º do art. 223-G da CLT, por meio da realização de controle difuso de constitucionalidade, faculdade conferida a todo e qualquer magistrado, em todo e qualquer grau de jurisdição.

Por fim, não se olvida do ajuizamento pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho) de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, em face dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis

do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), ainda pendente de julgamento.

Não se despreza, portanto, a possibilidade de que a questão seja solucionada no âmbito do controle concentrado, com eficácia *erga omnes*, de modo a restituir os amplos poderes de convencimento motivado ao magistrado e o respeito aos vetores da isonomia e dignidade do trabalhador, minimizando os efeitos devastadores passíveis de concretização pela aplicação do §1º do art. 223 da CLT.

## 6 CONCLUSÃO

A inclusão do Título II-A na CLT, levada a efeito com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista inaugurou o regramento acerca do dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho. Dentre outras questões afetas à matéria, a Reforma acarretou a inserção do polêmico §1º do art. 223-G da CLT que traçou rígidos parâmetros quantitativos à fixação do *quantum* indenizatório nas causas afetas ao dano extrapatrimonial nas relações de trabalho.

188

Conquanto seja louvável a atenção do legislador infraconstitucional à matéria, é inegável que a novidade legislativa violou o princípio da restituição integral do dano, além de afrontar diretamente a isonomia e a dignidade do trabalhador, enquanto vetores axiológicos do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o alcance da justiça social tão almejada pelo jurisdicionado passa a ser indiretamente prejudicado, uma vez que as amarras valorativas impostas pelo §1º do art. 223-G da CLT obstam sobremaneira a atividade jurisdicional atinente à análise pormenorizada dos parâmetros de quantificação e posterior fixação do valor adequado à reparação.

Diante de tal imposição legal, a Justiça do Trabalho é desafiada a dar seguimento ao processamento e julgamento das causas em que o dano extrapatrimonial é objeto de discussão e, sem desprezar a novidade normativa, assegurar as garantias de isonomia e dignidade do trabalhador, entregando-lhe a prestação jurisdicional adequada e efetiva.

Enquanto a ADI ajuizada pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho) está pendente de julgamento, sugerem-se

duas possibilidades de apreciação da matéria: a interpretação sistemática do dispositivo ou o pronunciamento da sua inconstitucionalidade pela via difusa, na intenção de ver minorados os prejuízos da rigidez legislativa e assegurar ao jurisdicionado o direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em: 11 de maio de 2019.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm) > Acesso em: 11 de mai. 2019.
- \_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 130/2009**. Disponível em: < [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) >. Acesso em: 11 maio 2019.
- CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros: 2005.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.
- MATO GROSSO DO SUL. TRT-24ª Região 00245375920135240051, Relator: Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, 2ª TURMA, Data de Publicação: 16/06/2014. Disponível em: <[www.trt24.jus.br](http://www.trt24.jus.br)> Acesso em: 12 maio 2019.
- MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- MINAS GERAIS. TRT-3ª Região - RO: 01360201407103003 0001360-54.2014.5.03.0071, Relator: Paulo Mauricio R. Pires, Décima Turma, Data de Publicação: 13/03/2018. Disponível em:< [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br) > Acesso em: 13 maio 2019.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c>>.

convencao\_americana.htm> Acesso em: 13 maio 2019.

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO. **Aplicação da Teoria do Punitive Damages no Direito Brasileiro**. Disponível em: <[https:// npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1429](https://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1429)> Acesso em: 15 jul. 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ**. Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/o-arbitramento-da-indenizacao-por-dano-moral-e-a-jurisprudencia-do-stj/>>. Acesso em: 11 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil.1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SÃO PAULO. TRT-2ª Região - RO: 00011731020135020362 SP 00011731020135020362 A28, Relator: Marcelo Freire Gonçalves, Data de Julgamento: 09/04/2015, 12ª Turma, Data de Publicação: 17/04/2015. Disponível em: < [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br) >. Acesso em: 13 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. v. 1. Direito Coletivo do Trabalho. 3 ed. São Paulo: RT, 2015.

<sup>190</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único. 4. ed. São Paulo: Método: 2014.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Constitucional**. Disponível em: <[https:// enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-1/hermeneutica-constitucional](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-1/hermeneutica-constitucional) >. Acesso em: 16 jul. 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. Participação e processo. São Paulo: RT, 1998.